



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

Proc. nº 534-61.2018.8.10.0097 (5342018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

O autor ajuizou a presente ação civil pública com pedido de liminar em face do réu alegando vem cobrando a denominada “cesta básica de serviços” de seus correntistas, notadamente aposentados, sem que cumpra com o dever de informação de forma clara, objetiva e precisa sobre o que efetivamente se está cobrando, e se há anuência do correntista, prestada sem vício do consentimento.

Alega que as informações são prestadas apenas de forma verbal, e que as minutas contratuais são de difícil compreensão para um homem-médio, portanto com muito mais razão oblitera a compreensão para aposentados semi-analfabetos, desta feita, segundo o *parquet*: “*verifica-se que o BANCO BRADESCO S/A não vem cumprindo com seu dever de informação, acabando por lesar seus clientes, notadamente os mais necessitados e com poucas condições de entendimento.*”

A presente ação fora ajuizada após este juízo encaminhar diversas atas de audiências sobre a matéria uma vez constatado o crescente número de demandas ajuizadas neste juízo, e julgadas invariavelmente procedentes; o número de demandas chega a centenas, quiçá a milhares de ações.

Requer o representante ministerial concessão de liminar para: a) suspender o pagamento de todas as taxas e tarifas bancárias de todos os correntistas vinculados à agência do Banco Bradesco de Matinha/MA, agência 5265, até que o Banco prove de maneira adequada que os serviços prestados estejam dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Banco Central, sendo emitida ordem ao requerido para que suspenda a cobrança, até ulterior autorização judicial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cobrança, a ser revertida a favor do consumidor lesado; b) a contar de um mês da concessão da decisão proceda a distribuição de prospectos/folder/folheto, ou qualquer outro meio didático e de fácil compreensão que possibilite a seus clientes o conhecimento sobre os serviços oferecidos, com os respectivos valores, sob pena de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, a ser revertida ao fundo de defesa dos direitos do consumidor.

No mérito pleiteia a condenação do Banco aos danos morais coletivos, em valor arbitrado por esse juízo, pela ineficiência dos serviços prestados, pela cobrança de tarifas cobradas, mesmo sem prestação de informação adequada, e pela ausência de transparência no trato com o consumidor; requer ainda a condenação em danos materiais, consistente na devolução de todas as tarifas pagas por consumidores de Matinha, com conta ativa na data de propositura da presente ação, desde a abertura da conta até o julgamento da presente demanda, a ser aferido individualmente, em procedimento próprio.

É a síntese do essencial em seu **RELATÓRIO**.

FUNDAMENTO.

A legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública na tutela de interesse individual encontra arrimo no artigo 127 da Constituição Federal, que legitima o *Parquet* a tratar dos direitos individuais indisponíveis:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Nesse contexto, indiscutível a pertinência subjetiva do *Parquet* à propositura de ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito dos consumidores, a defesa do consumidor se trata de um dos princípios da ordem econômica e financeira da Magna Carta Brasileira, e para se assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, deve, pelo ser dada uma interpretação ampliativa aos legitimados a sua concretização, sob pena de não se alcançar o escopo constitucional.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

Vale menção que a defesa do consumidor se trata de um direito fundamental de terceira geração, sendo assim tem por caractere a efetividade, devendo ser dada a maior eficácia possível a seu reconhecimento, compondo-se de normas de caráter aberto diante do princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais.

Da mesma forma, reconhece-se a adequação da via eleita.

Consoante sintetiza Rodolfo de Camargo Mancuso:

‘Cremos que o ponto de equilíbrio nessa controvérsia depende de que seja devidamente valorizado o disposto no caput do art. 127 da CF, onde se diz que ao Parquet compete a defesa dos ‘interesses sociais e individuais indisponíveis’. Ou seja, quando for individual o interesse, ele há de vir qualificado pela nota da indisponibilidade, vale dizer, prevalência do caráter de ordem pública em face do bem de vida direto e imediato perseguido pelo interessado. Até porque, de outro modo, a legitimação remanesceria ordinária, individualmente ou em cúmulo subjetivo. É nessa linha que se coloca Hugo Nigro Mazzili: ‘a defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo Ministério Público quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público’. Conforme observado por Kazuo Watanabe: ‘em linha de princípio somente os interesses individuais indisponíveis estão sob a proteção do Parquet. Foi a relevância social da tutela a título coletivo dos interesses



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

ou direitos individuais que levou o legislador a atribuir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimação para adir nessa modalidade de demanda molecular...’ (Ação Civil Pública, 10ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 120)”.

Da mesma forma, preleciona João Batista de Almeida:

“Durante um bom tempo predominou no STJ o entendimento de ser incabível a ação civil pública ajuizada pelo MP para defesa de direito de caráter individual. Como se vê, pelo menos até 2005 se decidia dessa forma, na 2ª Turma. No mesmo ano, no entanto, houve julgamento da 1ª Turma reconhecendo a adequação da ação civil pública e a legitimidade do MP para pleitear, em favor de menor (pessoa determinada), fornecimento de medicamento. Passou-se a entender que são indisponíveis os direitos fundamentais e sociais constitucionalmente previstos, como saúde, educação, defesa do idoso, da criança e do adolescente, com arrimo no art. 127, caput, c/c art. 129 da CF/88. Daí a legitimidade do órgão ministerial. Em boa hora a 1ª Seção pacificou o entendimento no sentido de que o MP possui legitimidade para ajuizar medida judicial para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada”. (in “Aspectos Convertidos da Ação Civil Pública”, 2ª ed., 2009, p. 125).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

Por fim, o próprio Código Brasileiro de Defesa do Consumidor prevê a legitimidade do Ministério Público em seu artigo 92.

Firmada positivamente a legitimidade ativa ministerial passo a análise da liminar vindicada.

Trata-se de Ação Civil Pública que visa a eficácia das normas de regência do Sistema Financeiro Nacional, notadamente das regras editadas pelo Conselho Monetário Nacional que disciplinam a cobrança de tarifas pelos bancos comerciais, além de promover à tutela dos direitos dos consumidores em geral no que pertine à transparência das relações de consumo e ao direito à obtenção de informações claras e adequadas acerca das cláusulas de regência dos contratos de abertura de conta bancária, bem assim quanto às taxas, tarifas e encargos cobrados pelas redes bancárias em detrimento de seus clientes.

Visa o *parquet* fustigar práticas mercantis sabidamente adotadas pelos bancos comerciais integrantes do Sistema Financeiro Nacional, aptas a suscitar vulneração a direitos metaindividuais dos consumidores, como o não fornecimento de cópia do contrato de abertura de conta no ensejo da celebração desse tipo de contrato bancário; não constar do contrato, de forma clara, as taxas, tarifas e encargos que serão cobrados aos clientes durante a vigência do pacto; a não informação clara e adequada, no ensejo da celebração, acerca das cláusulas de regência do contrato, bem assim sobre as taxas, tarifas e encargos cobrados em face do negócio jurídico.

Trouxe o *parquet* elementos de convicção carreados aos autos (cópias anexas de declarações e minutas contratuais), ter restado evidenciado que o banco demandado encontra-se efetivamente descumprindo generalizadamente a legislação de regência dessa atividade econômica, assim como, e principalmente, normas e princípios emoldurados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Isto porque, conforme se depreende do cotejo dos documentos acostados, as informações prestadas pelos representantes das instituições financeiras não lograram demonstrar,



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

em princípio, e de todas as ações individuais já julgadas até hoje por este juízo, que suas práticas mercantis encontram-se em consonância com o arcabouço jurídico-normativo que regula a matéria, na perspectiva da proteção dos consumidores de produtos bancários, conforme objeto do requisitório contido no bojo do administrativo.

Com efeito, analisando-se a inclusa documentação, infere-se que o banco Bradesco em operação na Comarca encontra-se inobservando os preceitos legais de regência da matéria, face as práticas recorrentes adotadas por essa instituição financeira, como a não informação clara, objetiva e precisa aos consumidores do seu direito à celebração de contratos de abertura de conta desprovida de ônus, isto é, sem pagamento de qualquer tarifa, ofertando-lhes em geral (como se não houvesse outra alternativa), pacotes de serviços tarifados, estes, em verdade, de caráter facultativo, segundo a legislação vigente.

Em outras palavras, o banco oferece invariavelmente aos seus clientes modalidades contratuais relativamente às quais as tarifas são obrigatórias, deixando os clientes sem alternativas entre a modalidade paga e aquela que é gratuita (prevista em lei, porém omitida pela instituição financeira).

Nesse sentido, restou demonstrado que o que o banco vêm nominando de “cestas de serviços básicos”, em verdade, trata-se do contrato bancário de abertura de conta que contempla os serviços ditos “essenciais” pelo CMN (Res. 3.919/2010, Art. 2º), cuja cobrança de tarifa por esses serviços bancários essenciais¹ é

¹ I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; h) compensação de cheques; i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; II - conta de depósitos de poupança: a) fornecimento de cartão com função movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento; d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010; e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

expressamente vedada, o que viola sobretudo os direitos dos consumidores de produtos e serviços bancários mais carentes, muitos deles que possuem a antiga "conta-salário" tão somente para receber o seu ordenado e se veem forçados e se verem debitar valores de cerca de R\$ 10,00 a R\$ 20,00 mensalmente, às vezes procedendo os descontos mais de uma vez ao mês, quando em verdade têm direito à gratuidade tarifária.

Por tais razões, não raro, consumidores (sobretudo os mais carentes - desprovidos de conhecimentos necessários à compreensão dos complexos serviços bancários postos a sua disposição) são surpreendidos pela cobrança de taxas, tarifas e encargos inexplicáveis, debitados de sua conta à revelia, valores esses que não foram por eles autorizados no ensejo da celebração, uma vez que as tarifas não constam expressamente das cláusulas contratuais e/ou não lhes são entregues vias do pacto, ou não lhes são explicadas a contento, de tal sorte que o cliente pudesse tomar conhecimento previamente e com a devida clareza e segurança, a partir da leitura em sua íntegra do acordo que está celebrando, aderindo, desta feita, ao contrato com vício de consentimento.

À evidência, a simples subscrição, com aposição de firma pelo consumidor na minuta contratual nada assegura em termos de informações claras e adequadas ao consumidor, uma vez que não é prática comum integrante do costume jurídico dos consumidores brasileiros a leitura desses documentos no ensejo da celebração, aliás, contratos geralmente extensos e redigidos em fontes de dimensões tão pequenas que em alguns casos tornam-se quase ilegíveis, quando não incompreensíveis, e, tratando-se de cláusula que importam ônus ao consumidor deveriam ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, e em destaque, permitindo sua fácil e imediata compreensão, pelo quê desatendem ao exigido pelo artigo 54, §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, mormente por serem os correntistas da comarca quase que invariavelmente idosos e analfabetos funcionais.

Da própria observância das minutas contratuais juntadas aos autos, na cláusula 5 se nota abusividade, uma vez que dispõe que *"A cobrança de tarifa de Cesta Básica de serviços é mensal e devida independentemente do uso dos serviços disponíveis nas Cestas de Serviços"* tratando-se de cláusula abusiva, uma vez que



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

legítima cobrança por serviços potencialmente não usufruídos pelo consumidor.

Ainda, a minuta contratual dispõe contra o artigo 8º, da Resolução 3919, que exige contrato específico para a contratação de pacotes de serviços.

Dessarte, práticas dessa natureza, para além de violarem frontalmente normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional de regência da atividade econômica ora tratada, nomeadamente aquelas que regem a cobrança das tarifas bancárias, também atentam contra disposições normativas expressas de direitos e garantias do microssistema jurídico dos direitos do consumidor.

Dessa forma, verifica-se ter restado caracterizada em um juízo de cognição sumária a violação a direitos metaindividuais dos consumidores em geral, na modalidade difuso (no que pertine à tutela negativa traduzida na abstenção de os bancos cobrarem tarifas em desacordo com a legislação vigente, bem assim à obrigação de passarem as instituições financeiras a entregarem cópia do contrato, lista de taxas, tarifas e encargos, além de prestarem informações claras e adequadas acerca dos direitos e deveres contidos nas cláusulas contratuais) e individual homogêneo (no que pertine à tutela reparatória dos danos já consumados – repetição do indébito), apta ao deferimento da tutela de emergência requerida pelo Ministério Público na tutela jurisdicional de direitos transindividuais de consumidores.

Assim, a falta de objetividade nas informações, afronta sobremaneira normas constantes do Código do Consumidor:

Normas de ordem pública, de incidência cogente, que deriva do dever de informação ao consumidor, faltando ao contrato, no que se refere aos valores da denominada cesta básica de serviços, com os deveres de correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade da informação, infringindo o dever correspondente a diversos dispositivos previstos no decreto 5903/06, da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços:

*Art.2º OS preços de
produtos e serviços deverão ser*



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

Tudo levando a incerteza quanto à higidez da manifestação de vontade dos inúmeros consumidores aderentes ao pacote de serviços a eles oferecidos, tratando-se do que pode se caracterizar como erro essencial escusável, causa de anulabilidade dos inúmeros negócios jurídicos entabulados com os correntistas consumidores, caracterizado está a verossimilhança das alegações, somadas as inúmeras ações ajuizadas nesta Comarca e sentenciadas com resolução do mérito à favor dos autores, se vislumbra a verossimilhança das alegações ministeriais.

Considerando os prejuízos que os correntistas/consumidores vem tendo, ainda de acordo com as inúmeras ações sobre o *thema sub judice*, somadas as potenciais outras ações a serem ajuizadas em decorrência dos constantes descontos de contas correntes/poupança já constituídas, e novos negócios a serem celebrados em decorrência de novas contas a serem abertas e/ou alteradas a modalidade, tem-se o risco da demora, não se podendo aguardar o final da lide para se determinar medidas concretas a se debelar o reiterado mal.

Ainda mais se considerarmos tratar-se de pessoas de baixa renda, normalmente aposentados, cujo menor valor debitado em suas contas lhes faz falta para prover o mínimo existencial, inclusive compra de medicamentos próprios das patologias de suas idades.

Em verdade, houvesse preocupação com o consumidor, e uma política institucional voltada a função social, com o uso da tecnologia a questão seria facilmente resolvida, sem que se pudesse questionar a legitimidade das contratações.

Refiro-me à gravação áudio-visual da contratação com o uso de um mero celular poderia ser gravado o momento da tratativa, em que o funcionário/preposto do Banco explique ao consumidor as condições da proposta: “- Sr. Fulano, o Banco dispõe de uma modalidade de conta em que não há incidência de tarifas !, nesta modalidade o Sr. terá direito à (...) no entanto, terá as seguintes limitações (...), temos essas outras modalidade cujos benefícios são (...), e as restrições são (...)”

Referida forma de contratação além de provar de forma cabal o cumprimento do dever de informação em sua vertente substancial, traz mais segurança jurídica à contratação evitando um



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

outro problema, qual seja, as constantes alegações de não realização de empréstimos consignados em contas de benefícios previdenciários, uma vez que com as imagens e voz não há como se negar tratar-se de empréstimos contratados pelo próprio postulante.

O custo para referidas operações é praticamente nenhum, uma vez que basta um celular, e após, através de um cabo USB, a transposição do arquivo filmado em um suporte de mídia, seja um HD, um *pen drive*, DVD, etc., ou mesmo a gravação direta através de um computador, a ficar arquivado nas instalações do Banco para se houver necessidade utilizar como prova futuramente.

Ante o exposto **DECIDO**: defiro o requerimento liminar em sede de tutela provisória ministerial nos termos do artigo 84, § 3º do Código Brasileiro de defesa do Consumidor para:

- a) Suspender o pagamento de todas as taxas e tarifas bancárias de todos os correntistas vinculados à agência do Banco Bradesco de Matinha/MA, agência 5265, até que o Banco prove de maneira adequada que os serviços prestados estejam dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Banco Central determinando ao requerido para que suspenda a cobrança, até ulterior autorização judicial, sob pena de multa de r\$ 1.000,00 (mil reais) por cobrança, a ser revertida a favor do consumidor lesado;
- b) Como medida prática a finalidade perseguida, atendendo ao mandamento constitucional de promoção da defesa do consumidor determino que o requerido proceda a contar de um mês da intimação desta decisão a convocação² de todos os seus clientes da agência 5265, notadamente os analfabetos, os com ensino fundamental completo e incompleto, bem como os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos com qualquer escolaridade, por anúncio no rádio e TV locais, por pelo menos 2 vezes ao dia, durante 30 (trinta) dias, para que ratifiquem a vontade de se submeterem a contratação da "cesta básica expresso" do Bradesco,

² Recall ou chamamento, é o procedimento gratuito pelo qual o fornecedor informa o público e/ou eventualmente o convoca para sanar os defeitos encontrados em produtos vendidos ou serviços prestados. O objetivo essencial do Recall é proteger e preservar a vida, a saúde, a integridade e a segurança do consumidor, além de evitar e minimizar prejuízos físicos ou morais.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

por meio áudio-visual, sem prejuízo da observância das normas do Banco Central do Brasil, tal como a contratação em separado do referido serviço, informando-lhes os referidos valores incidentes, e, os informe ainda sobre a possibilidade de contratação de conta sem ônus ao cliente, bem como as limitações existentes na modalidade de conta escolhida; sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, a ser revertida ao fundo de defesa dos direitos do consumidor.

Considerando tratar-se de ação coletiva, de tutela de direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 104 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, determino a suspensão do trâmite das ações individuais devendo ser cadastrado no sistema Themis referida suspensão, ante e nítida prejudicialidade externa diante da “continência”, nos termos do artigo 313,V,“a”, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, findo os quais deverão as ações seguirem seu trâmite, § 5º, todos do Código de Processo Civil.

A propósito:

“Aqui a situação é diferente do que ocorre com as ações em defesa de interesses difusos e coletivos, onde o objeto do processo (indenização ao bem indivisivelmente considerado; obrigação de fazer ou não fazer) é diferente do objeto da ação individual (indenização pelos danos pessoalmente sofridos). Agora, o que se tem é uma ação coletiva reparatória aos indivíduos pessoalmente lesados, onde o objeto mesmo do processo consiste na condenação, genérica, a indenizar as vítimas pelos danos ocasionados. O pedido da ação coletiva contém os pedidos individuais, formulados nas distintas



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

ações reparatórias, no que respeita ao reconhecimento do dever de indenizar.

A hipótese é regida pelo art. 104 do CPC. Com relação às partes, há coincidência perfeita dos sujeitos passivos e quanto aos sujeitos ativos, a identidade resulta da circunstância de que o legitimado à ação coletiva é o adequado representante de todos os membros da classe, sendo portador, em juízo, dos interesses de cada um e de todos. Talvez se possa falar, na espécie, de uma nova hipótese de continência, a aplicar-se também aos sujeitos ativos, porquanto a parte ideológica, portadora em juízo dos direitos ou interesses individuais homogêneos, abrange todos os seus titulares. A identidade da causa de pedir é evidente. E o objeto da ação coletiva, mais amplo, abrange o das ações individuais.(...)O argumento de política judiciária é relevante: a ação coletiva poderia ser comprometida e embaraçada pelas ações individuais propostas, além da circunstância da inviabilidade da reunião de processos, que podem ser milhares. Assim, parece efetivamente melhor resolver a questão da concomitância da ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e das ações individuais pelas regras da prejudicialidade:ou seja os processos individuais permanecerão suspensos nos



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

*termos do art. 265,IV,a, do CPC³ ”.
(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover, et AL, 9ª edição, Rio de Janeiro:Forense Universiária,2007, pg. 965/966).*

Em atenção, ainda, aos princípios da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva e do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva comum, entre outros invocáveis.

Nos termos do artigo Art. 94 do Código de Defesa do Consumidor publique-se edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, notadamente o PROCON.

Deem ampla divulgação, inclusive na rádio local, e afixem-se cópia da decisão na agência, hospital, escolas e demais prédios públicos sediados na Comarca.

Considerando ser do conhecimento geral que os serviços do referido Banco são padronizados e ofertados por outras agências de igual forma, cuja competência não é abrangida por esta Comarca, extravasando os possíveis danos ao âmbito local, consoante os inúmeros recursos inominados interpostos na Turma Recursal de Pinheiro, oriundo das mais diversas Comarcas, *verbis*:

SESSÃO DO DIA 16 DE ABRIL DE 2018
RECURSO INOMINADO Nº 214/2018
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119859
RECORRIDO: MARCIA GASPAR SILVA
ADVOGADO(A): KERLES NICOMÉDIDO AROUCHA SERRA OAB/MA 13965'
RELATOR(A): CELSO SERAFIM JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 226/2018

SÚMULA DE JULGAMENTO: RECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DAMOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO

³ Atual artigo 313,V,“a”, do Código de Processo Civil.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

BANCÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A questão central do feito reside na análise acerca da legalidade da incidência da tarifa bancária "cesta bradesco expresso" na conta mantida pela parte requerente junto ao requerido. 2 - O Banco Central do Brasil - BACEN, por meio da Resolução nº 3.211/2004, dispôs acerca da conta especial de depósito à vista, conhecida como "conta simplificada", a fim de possibilitar a utilização dos serviços bancários pela população de baixa renda, através de um conjunto de utilidades gratuitas, denominadas de "serviços essenciais", a exemplo da realização de até 04 (quatro) saques por mês. Tal conta também foi disciplinada pela Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, a qual manteve a vedação de cobrança de tarifas pela prestação de serviços essenciais a pessoas naturais (art. 2º, I). Por outro lado, a Resolução nº 3.402/2006 do BACEN dispôs a acerca da "conta salário", possibilitando a utilização dos serviços bancários para o recebimento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, também sem a cobrança de tarifas, permitindo, por exemplo, saques, totais ou parciais, dos créditos, bem como transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado. 3 - A conta bancária da parte requerente ostenta a natureza de conta corrente comum, sobre a qual, em tese, podem incidir tarifas, mediante comprovação do efetivo ajuste entre o banco e o consumidor, na forma do art. 1º da Resolução nº 3.919/2010, do BACEN. Ocorre que, na situação em apreço, o Banco Bradesco não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a parte requerente solicitou ou autorizou as referidas cobranças. 4 - Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 4.196/2013 ("dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços") é claro ao estabelecer que a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, no contrato de abertura de conta de depósito, que sequer foi juntado aos autos, vejamos: *Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente. Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos.* 5 - Desse modo, a cobrança das tarifas em questão, sem a prova da efetiva autorização, longe de representar exercício regular de direito, é irregular, pois não se pode atribuir à parte requerente a produção de prova negativa/diabólica acerca de um serviço que aduziu não ter contratado. 6 - Nesse contexto, a imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III do CDC), violando o dever de informação e a boa-fé objetiva, não sendo hábil como negócio jurídico, sobretudo diante da ausência de efetiva manifestação de vontade da parte requerente. 7 - Comprovado a



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MATINHA

incidência ilegal da tarifa “cesta b. expresso” na conta do autor, resta evidenciado o dano material, fazendo jus ao ressarcimento em dobro pelo indevidamente descontado, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. **8** - Outrossim, verifica-se que o transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem (e devem) ser absorvidos pelo homem médio e dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral impingido à parte-requerente passível de reparação pecuniária. Acentuo que o dano em debate é *in re ipsa*, isso quer dizer, prescinde da produção de provas. **9** – Reparação por dano moral fixada em valor que não cabe reparo. **10** - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. **11** - Condenação da parte recorrente nas custas já recolhidas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

DECIDEM os Senhores Juizes da **TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE PINHEIRO**, por unanimidade, em conhecer do Recurso e **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se *in totum* a sentença guerreada, nos termos do voto do Relator. Custas processuais como recolhidas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Além do Relator, votaram os Juizes TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA (Presidente) e DOUGLAS LIMA DA GUIA (Membro Titular).

Sala das Sessões da Turma Recursal Cível e Criminal de Pinheiro, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2018.

Determino seja oficiado à Defensoria Pública Geral, e para a Procuradoria Geral de Justiça, dando-lhes ciência da presente ação, para em querendo tomarem as medidas que entenderem oportunas por seus núcleos de defesa do consumidor, nos termos do artigo 93,II, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Oficiem-se à Corregedoria informando sobre a suspensão das ações individuais.

Intimem-se, Citem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpram-se.

Matinha/MA, 29 de Abril de 2018.

CELSO SERAFIM JÚNIOR
Juiz Titular da Comarca de Matinha